



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.737 - SC (2015/0322285-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO ANTÔNIO DE QUEIROZ URBAN
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
CAETANO DIAS CORRÊA E OUTRO(S) - SC020600
AGRAVADO : ANTONIO CAMARGO DE ARAUJO
AGRAVADO : KARLA LENZI DE ARAÚJO
ADVOGADO : CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA POSSE PRETÉRITA DOS DEMANDANTES. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/73. PREENCHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. Na hipótese, a alteração das premissas fáticas delineadas no bojo do v. acórdão recorrido, no sentido de reconhecer o não preenchimento dos pressupostos autorizadores da tutela possessória, assim como pretendida pelo ora agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.737 - SC (2015/0322285-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO ANTÔNIO DE QUEIROZ URBAN
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
CAETANO DIAS CORRÊA E OUTRO(S) - SC020600
AGRAVADO : ANTONIO CAMARGO DE ARAUJO
AGRAVADO : KARLA LENZI DE ARAÚJO
ADVOGADO : CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO ANTÔNIO DE QUEIROZ URBAN contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, o recorrente reitera as alegações deduzidas no recurso especial acerca da suposta violação aos arts. 535 e 927 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por não ter sido sanada suposta omissão/contradição suscitada em embargos de declaração no que se refere à atualidade da posse e à data da turbação. Afirma não ter sido comprovada a posse da recorrida sobre o imóvel. Afirma não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ.

Devidamente intimados, os agravados se manifestaram pela manutenção da decisão (e-STJ, fls. 738-753).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.737 - SC (2015/0322285-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO ANTÔNIO DE QUEIROZ URBAN
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
CAETANO DIAS CORRÊA E OUTRO(S) - SC020600
AGRAVADO : ANTONIO CAMARGO DE ARAUJO
AGRAVADO : KARLA LENZI DE ARAÚJO
ADVOGADO : CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre salientar que o recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere à negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Na espécie, colhe-se do acórdão que julgou os embargos de declaração o esclarecimento acerca da existência dos atos possessórios em data anterior à turbação, *verbis*:

"O insurgente alega, em síntese, que a atualidade da posse restou incerta, pois os autores não comprovaram nos autos o momento da turbação, tampouco a posse sobre a área em litígio. Contudo, desmerecem albergue os aclaratórios, porquanto não indicam em suas razões qualquer vício a ser sanado. De fato, a fundamentação do aresto emerge clara no sentido de que as provas testemunhais demonstram de forma coerente a existência de atos possessórios pelos embargados, em data anterior à turbação, perfazendo os requisitos que autorizam a manutenção possessória. Destarte, evidenciou-se o poder fático sobre o imóvel pelos recorridos." (e-STJ, fl. 612 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

No tocante ao mérito, destaque-se que o Tribunal de origem, de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos, constatou estar demonstrada a posse do autor, ora recorrido, bem como a turbação levada a efeito pelo recorrente, senão vejamos:

c) Da manutenção de posse:

O recorrente tenciona a reforma da sentença, que, segundo alega, reconheceu a posse dos autores sobre áreas de sua propriedade, alijando o tema atinente ao domínio.

De plano, convém elencar os pressupostos necessários ao êxito da ação possessória, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I- a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Humberto Theodoro Júnior leciona:

[...] a ação de manutenção de posse (que corresponde aos interdicta retinendae possessionis do direito romano) destina-se a proteger o possuidor contra atos de turbação de sua posse. Seu objetivo é fazer cessar o ato do turbador, que molesta o exercício de sua posse, sem contudo eliminar a própria posse. (Curso de direito processual civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1997, v. III, p. 142).

Indica a doutrina de Cláudia Aparecida Cimardi: "para o exercício da ação de manutenção é essencial ainda a turbação atual ou real, com possibilidade e perigo de repetição futura, não bastando simples manifestação ou ameaças verbais, certo como é que o remédio possessório, em si, serve para tutelar um estado de fato, não a defesa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma turbação hipotética. " (Proteção processual da posse. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 157).

Do exame acurado dos autos, observa-se que a posse dos autores e a alegada turbação praticada pelos prepostos do réu restaram devidamente comprovadas.

Na instrução processual, foram ouvidas por meio de cartas precatórias uma testemunha dos autores (fls. 216/218) e duas do demandado (fls. 228/229). Em audiência, colheram-se os depoimentos pessoais das partes (fls. 313/316) e inquiriram-se mais uma testemunha do autor e outra do réu (fls. 329/335).

Extrai-se dos depoimentos pessoais:

"Comprou a área de terras juntamente com seu irmão da pessoa de Antônio Atanásio Correia, em setembro de 1984; essa pessoa comprou 3 (três) imóveis e os unificou, sobrevivendo a compra pelo depoente; **desde a compra tomou posse do terreno, dando continuidade às plantações que lá existiam; fez algumas benfeitorias, como a captação de águas;** a pessoa de Bibiano nunca teve terras na localidade do Morro da Tartaruga, eis que o título que lhe foi concedido pelo IRASQ era forjado[...]Bibiano nunca exerceu posse sobre qualquer área de terras no local, e inclusive há uma declaração de seus filhos nesse sentido; [...] **ficou surpreso quando constatou a presença do vigia contratado pelo requerido, sendo que antes disso já mantia (sic) um caseiro no local chamado Menésio; o depoente nunca residiu no terreno, apenas seu irmão, quando ainda eram sócios, lá passavam os finais de semana; aproximadamente pelo ano de 1987/1988, um outro caseiro chamado Pedro residiu por cerca de 4 meses no terreno; fez um contrato de comodato com a Federação Brasileira de Naturismo, representado por seu presidente chamado Celso Rossi, em julho de 1988, referente a uma parte de cerca de 21.000 m², sendo que atualmente ainda vige esse contrato de comodato. [...] foi construído um açude de pedra logo depois da entrada do terreno, cerca de 150 metros, do lado esquerdo; outro abaixo da entrada da associação FBN, um pouco maior que o primeiro e do lado esquerdo, e um terceiro que já não existe mais; as águas dos açudes são utilizadas nas casas e na sede da FIBN/AAPP (Associação dos Amigos da Praia do Pinho); [...] Menésio trabalhou entre 1984 e 1985, e depois por cerca de 5 meses em 1988; **havia uma casa construída por Antônio Atanásio que o depoente utilizava, construída cerca de 80 metros do costão; existe um ação de reintegração de posse ajuizada pelo depoente contra a FB3N/AAPP, visando a rescisão do comodato;[...].**" (Sr. Antônio Camargo de Araújo, autor, fl. 314- grifou-se).**

"[...] esteve no terreno algumas vezes antes de comprá-lo, e lá não havia nenhuma benfeitoria; **havia a sede da Federação de Naturistas, mas não sabia se esta sede localizava-se em seu**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terreno ou em outro; antes mesmo da aquisição já possuía uma casa em um terreno confrontante com aquele objeto do processo que se localizava do outro lado da estrada, e lá utilizava para dar aulas de meditação; não sabe se os herdeiros de Bibiano, de quem comprou o imóvel, exerciam a posse do local, apenas lhe foi dito que exerciam e havia toda a documentação; após a compra mandou refazer uma cerca que havia no terreno, mas no outro lado onde localiza-se a sede da AAPP; esta associação mandou fazer uma cerca aumentando sua área, mas o depoente mandou derrubá-la; contratou uma pessoa chamada Maurici para vigiar o terreno, e depois deste outro vigia chamado Brandão, que atualmente encontra-se trabalhando para o depoente no local; o depoente atualmente detém a posse integral de seu imóvel; nunca soube que os autores exercessem qualquer posse na região de seu imóvel. [...] Não havia nenhum portão no imóvel ao adquiri-lo; caminhou pela estrada que vai até a praia e numa divisa com cercas, mas não entrou no terreno por ser mata fechada; somente depois da compra é que soube que haviam construções de naturistas na área de seu terreno; não se recorda ao certo como eram as cercas que haviam quando comprou o terreno; não se enterou (sic) pessoalmente a que título aquelas pessoas ocupavam seu terreno, deixando a pessoa para seus advogados; apenas mandou fazer a cerca após a aquisição; os vigias percorrem o terreno, não tendo se estabelecido em nenhum local fixo; não tinha conhecimento de que havia um protesto contra a alienação de bens, porque os advogados afirmaram que tudo estava regular, não tomou conhecimento da declaração feita pelos herdeiros de fls. 119 da ação de interdito proibitório: sabe que seus advogados fizeram uma reunião com as pessoas que detinham as casas construídas em seu terreno, mas não sabe qual foi o resultado." (Sr. Marcelo Antônio de Queiroz Urban, réu, fl. 316- grifou-se).

Verifica-se que o autor descreveu com acuidade a área em litígio, inclusive as benfeitorias realizadas no imóvel, bem como confirmou a existência da Federação Brasileira de Naturismo. Ao reverso, o apelante, que apenas mandara cercar o imóvel após a compra, não conheceu totalmente a gleba por ser mata fechada; e ainda disse não saber se a referida Federação estava no seu terreno, nem se os herdeiros de Bibiano exerciam a posse sobre a área.

Ademais, lê-se na declaração dos herdeiros do Sr. Bibiano Manoel Venâncio, referida nos depoimentos pessoais e juntada à fl. 119 da ação de interdito proibitório apensa (autos n. 005.04.009455-8): "Que tem pleno conhecimento e por isso podem assegurar para todos os efeitos legais e de direito, que seu falecido pai, BIBIANO MANOEL VENÂNCIO, nunca possuiu terreno algum na localidade de Pinho ou Tartaruga município de Balneário Camboriú, neste Estado". Contudo, a assertiva - apesar de indicar eventual fraude no imóvel adquirido pelo réu - desserve à lide, que, repita-se, é possessória, devendo-se averiguar quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exerce o poder fático sobre a coisa, sem imiscuir-se no domínio.

Por outro vértice, as testemunhas asseveraram:

"[...]que o depoente conhece o imóvel referido nos autos porquanto o depoente residiu por cerca de 9 (nove) meses no local onde tinha cultivo de banana, milho e alguns pés de frutas, sendo que ocupava uma casa que já estava construída quando para lá se mudou, que o depoente residia com a esposa e uma filha; que isto foi no período de 1984 a 1985 não recordando a época exata; que o cultivo supra referido era feito para consumo do proprietário, no caso, os autores que também tinham uma chácara em Balneário Camboriú para onde o depoente levava trato que colhia, haja vista que lá os autores tinham vaca de leite, alguns suínos e um cavalo; que o depoente foi morar naquele local porque foi contratado pelo requerente Antônio, sendo que então passou a ser empregado dele cuidando da roça conforme requerido; que quando lá esteve nunca ninguém comentou nada a respeito de que o terreno não fosse de propriedade do requerente Antônio [...]; que na primeira vez que morou no imóvel havia somente a construção da casa onde morou, depois, em 1988 quando para lá retornou, já havia umas outras casinhas inclusive uma placa na entrada identificando, como sendo de Antônio Camargo de Araújo e Aloisio Camargo de Araújo, os quais autorizaram o uso do imóvel para uma associação, na forma de comodato; [...] que ao ser contratado o requerente Antônio disse ao depoente que tinha comprado um terreno e precisava de alguém para trabalhar lá cuidando do mesmo, todavia não comentou de quem adquiriu ou como foi feita a transação; que a cerca que o depoente fez foram as laterais e os fundos junto da estrada, sendo que a frente ficou aberta porque se tratava do costão; [...] que à direita na divisa com a Praia do Pinho toda foi cercada bem junto coma estrada, sendo que nesta parte o pessoal que entrava danificava com frequência e então precisava ficar arrumando; que a cerca em referência fez no período que lá morou e trabalhou; [...] que o depoente não trabalhava somente na cerca pois que tinha que trabalhar em outras atividades como na roça e na horta que cultivava para consumo próprio;[...]". (Sr. Menésio Leão, fls. 216- grifou-se).

"[...] que soube que o réu comprou o terreno em questão, porque em novembro, dezembro de 2002, em um curso em que ele estava dando, ele perguntou se alguém poderia analisar a parte jurídica da proposta de compra que ele teve, tendo a Dra Myriam e Marilda se oferecido para ajudar; que não lembra a primeira vez que foi no imóvel, mas foi até lá com o réu quando este foi conhecer o terreno, não lembra se antes ou depois de comprar, pois a negociação foi rápida; que logo após a compra Marcelo contratou um vigia para cuidar do local, e atualmente este trabalho é feito por uma empresa; que os participantes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo vão ao imóvel 3 a 4 vezes por ano para fazer exercício ao ar livre; que o imóvel da reunião é cercado e não tem qualquer construção; que apenas uma parte deste há cerca e construções da associação de naturistas; que acompanhou a Dra Myriam e Marilda em escritório de advocacia em Balneário Camboriú onde obtiveram a informação que não havia qualquer problema com o terreno, pois ele estava fazendo parte do inventário de Bibiano, não recordando seu sobrenome. [...]' (Sra. Ana Maria Dutra Kotzias, fls. 228).

"[...] Recorda-se que logo depois do nascimento de sua se da filha, **em 1984, o depoente, a convite do autor, começou a frequentar as terras objeto do litúgio e que já haviam sido adquiridas por ele anteriormente.[...] lembra-se que ele construiu uma casa de madeira branca no local, para onde costumavam ir duas ou três vezes por ano. Lá, os autores mantinham um caseiro, inicialmente, o que recorda, de nome Menésio e, posteriormente, um senhor chamado Pedro [...]**; o autor fez a eletrificação da área, colocando alguns postes no local, construiu dois açudes e tentou, certa ocasião, manter uma criação de cabritos, no que não obteve êxito. [...]"(Sr. Edson Cesar Rudolf, fl. 330- grifou-se).

Desse modo, os testigos arrolados pelos autores confirmaram a tese apresentada na exordial, evidenciando que o imóvel era por eles utilizado. Houve a contratação de um caseiro (fâmulos) para cuidar da área. Importante ainda enfatizar-se que o demandado não comprovou qualquer ato possessório sobre a gleba em data pretérita àqueles praticados pelos autores.

A sentença, aliás, bem delineou a questão. Haure-se o seguinte excerto:

Na hipótese vertente, o conjunto probatório estampado nos autos revelou que o autor há longos anos vem mantendo a posse sobre o imóvel, bem como a turbação perpetrada pela parte requerida. A prova testemunhal colhida evidenciou a prática de inúmeros atos de posse praticados pelo requerente.

[...] De outro giro, a conclusão de que o autor exercia poder de fato sobre o bem em discussão é robustecida pela circunstância confirmada pelas testemunhas inquiridas de que havia uma associação de naturistas no local, cuja instalação foi permitida por mera liberalidade do requerente, por meio de comodato/arrendamento.

A tumultuada relação jurídica existente entre os autores e a aludida associação já foi objeto de outras demandas (autos n. 005.93.003232-7, por meio do qual a Federação Brasileira de Naturismo - FBN buscava a prorrogação do contrato de comodato entabulado com os requerentes, demanda esta julgada procedente pelo reconhecimento do pedido, e autos n. 005.02.015328-1, relativos a uma ação de reintegração de posse proposta pelos autores, julgada improcedente em 1º grau e pendente de apreciação do recurso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, merece destaque o fato de os autores terem ingressado e terem sido acionados em outras demandas que versavam sobre a área em apreço tempos antes da discussão dos presentes autos ter sido deflagrada, porquanto constitui indicativo de que exerciam posse precedente sobre essas terras, na medida em que ao longo do tempo eles vem sistematicamente defendendo seus interesses sobre o terreno.

[...] O depoimento pessoal do requerido Marcelo (fl. 316) deixou claro que ele muito pouco sabia sobre os 'limites territoriais e o contexto histórico do imóvel que acabara de adquirir, situação que causa perplexidade, pois se trata de área de significativa proporção, bem localizada e de notório valor econômico.

Sublinhe-se que o demandado afirmou que não sabia se a sede da Federação de Naturistas localizava-se em seu terreno ou em outro, somente vindo a descobrir acerca da existência de construções de naturistas na área de seu terreno após a sua aquisição, e disse que "não sabe se os herdeiros de Bibiano, de quem comprou o imóvel, exerciam a posse no local (...) ". (FI. 316).

Aduziu, ainda, que "sabe que seus advogados fizeram uma reunião com as pessoas que detinham casas construídas em seu terreno, mas não sabe qual foi o resultado". (FI. 316).

Ora, além de pouco crível, a afirmação em tela denota completo descaso em relação ao bem, pois integra a lógica natural que ao adquirir um imóvel e descobrir que nele existem terceiros possuidores o proprietário se interesse em resolver o impasse o quanto antes, o que não se verificou na espécie, já que o réu aparentemente nem se preocupou em indagar seus advogados sobre o desfecho da reunião que teriam realizado com a associação de naturistas, determinante para o futuro de suas terras.

Anote-se que em momento algum o demandado se preocupou em comprovar a posse antiga mantida pelos proprietários que o antecederam - herdeiros de Bibiano Manoel Venâncio e Isabel Francisco -, e a posse que o réu alega exercer está fulcrada, basicamente, na contratação de vigia para cuidar do local, o que teria ocorrido somente com a compra do imóvel, a partir de 12/12/02, quando a parte autora já demonstrava inúmeros indícios de que mantinha posse precedente naquela área.

Em suma, o fato de terem os requerentes mantido um caseiro, como seu preposto, obedecendo suas ordens, exercendo atos externos de propriedade, evidenciam o exercício da posse, notadamente considerando que as testemunhas arroladas pelo réu não demonstraram que houve por parte deste o uso contínuo e anterior de posse.

Assim, as provas produzidas são concludentes a demonstrar o exercício da posse pelos autores, seja por meio da exteriorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da propriedade, com a manutenção de preposto para cuidar do local, seja através de atos de manutenção e conservação do imóvel. (fls. 378/382, grifou-se).

Cediço o entendimento que a prova testemunhal embasadora do pleito possessório deve ser firme e coerente. Confira-se:

A prova testemunhal ao ser ouvida nos feitos possessórios, para amparar a versão da parte autora, haverá de fornecer ao magistrado sentenciante, com clareza solar e portanto em detalhes, todos os elementos elencados nos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil. A não demonstração de somente um destes requisitos, inevitavelmente, conduz ao acolhimento dos pleitos formulados na inicial (TJSC, Ap. Civ. n. 2008.043575-7, de Blumenau, rei. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 30-6-2009). (AC n. 2013.090500-9, rei. Des. Fernando Carioni, j. em 18.02.2014) (Grifou-se).

Deveras, a posse representa um estado de fato sobre a coisa e sua demonstração dá-se, preferencialmente, pela percepção visual das pessoas que assistem à respectiva exteriorização.

O Código Civil conceitua o possuidor no seu art. 1.196: "todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."

Ensina James Eduardo Oliveira:

A posse é poder de fato, a propriedade, o usufruto, o uso, são poderes jurídicos. Consequentemente, para saber-se quem é possuidor, deve ser examinada a situação de fato sem se perguntar se essa situação corresponde a uma situação de direito. (Código civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1.045).

Na hipótese, cuidando-se de ação de manutenção de posse, revela-se mais adequada a prova testemunhal.

Nesse pensar, as provas coletadas durante a instrução processual - nomeadamente os testemunhos - demonstram a existência de ato possessório pelos autores em data anterior à turbação ocorrida na gleba. Assim, restaram preenchidos os requisitos autorizadores da manutenção de posse.

Convergem julgados desta Câmara:

[...]

Por derradeiro, aludiu o apelante que possui o título do domínio, tratando-se de mais uma evidência da sua posse.

Todavia, o título dominial comprova apenas a propriedade do imóvel, porém, no contexto da lide, cuida-se de elemento incapaz de elidir o direito dos autores.

[...]

Sem o apelante lograr êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, ônus processual que lhe incumbia (art. 333, I, do CPC), a sentença de procedência merece ser preservada. (e-STJ, fls. 583/592).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por necessário, que a alteração das premissas fáticas delineadas no bojo do v. acórdão recorrido, no sentido de reconhecer o não preenchimento dos pressupostos autorizadores da tutela possessória, assim como pretendida pelo ora agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Violação ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ausência de interesse de agir, o que determina a aplicação do óbice inserto na Súmula 211/STJ.

2. Requisitos ao deferimento da tutela possessória: Corte de origem que, com base nas provas coligidas aos autos, reputa comprovada a posse anterior, hábil a ensejar a tutela possessória. A revisão de tal entendimento, nos moldes em que pretendido pelo recorrente, pressuporia o reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.262.107/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe de 1º/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DO ESBULHO - REQUISITO ESSENCIAL - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - PEDIDO DA INICIAL CONFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Reintegração de posse confirmada pelas instâncias ordinárias. Para a inversão do julgado como pretendido pelos recorrentes, seria necessário o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 142.376/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. REEXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento dos requisitos da ação de reintegração de posse, bem como para ter direito à indenização pelas benfeitorias, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 414.199/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0322285-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 831.737 / SC**

Números Origem: 005030079440 0050400945558 00504412020158240000 20100384000
20100384000000100 20100384000000200 20100384000000201 5030079440

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ANTÔNIO DE QUEIROZ URBAN
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
CAETANO DIAS CORRÊA E OUTRO(S) - SC020600
AGRAVADO : ANTONIO CAMARGO DE ARAUJO
AGRAVADO : KARLA LENZI DE ARAÚJO
ADVOGADO : CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO ANTÔNIO DE QUEIROZ URBAN
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
CAETANO DIAS CORRÊA E OUTRO(S) - SC020600
AGRAVADO : ANTONIO CAMARGO DE ARAUJO
AGRAVADO : KARLA LENZI DE ARAÚJO
ADVOGADO : CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.